



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

**ASSUNTO: SEIS INICIATIVAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO
EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia (CEAA) vêm, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as iniciativas abaixo indicadas:

- Anteproposta de Lei - Sexta Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro;
- Anteproposta de Lei - Oitava Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
- Anteproposta de Lei - Décima Alteração à Lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
- Anteproposta de Lei - Terceira Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho para o estudo das potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores – G2A;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração da urgência e dispensa de exame em Comissão destas mesmas iniciativas, considerando todo o trabalho parlamentar desenvolvido na CEAA.

O primeiro signatário da iniciativa, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

As iniciativas legislativas atrás referidas não se relacionam com as matérias da Revisão Constitucional e da revisão da Lei Eleitoral para a ALRAA, cujos trabalhos ainda prosseguem em Comissão e cujo resultado final será remetido a V. Exa e à Mesa desta Assembleia.

Horta, 2 de março de 2023

O Presidente da Comissão,

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

FC/nb



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ANTE PROPOSTA DE LEI

**TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO - REGIME DO ESTADO DE
SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

O atual Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, atribui a competência para assegurar a execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República, em cooperação com o Governo Regional.

Todavia, a opção legal de conferir ao Representante da República o papel central e primacial na execução do estado de emergência nas regiões autónomas, em detrimento do Governo Regional, que assume, neste âmbito, feições de simples órgão adjuvante, é totalmente incoerente com o enquadramento funcional e orgânico do tipo de atuações e decisões necessárias à execução do estado de emergência. Por isso, e sem prejuízo de em sede de revisão constitucional se impor a supressão do cargo, impõe-se, desde já, alterar o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência em vigor.

Na verdade, e como a realidade recente tem demonstrado, a execução do estado de sítio e do estado de emergência pressupõe a emissão de normas e a prática de atos típicos de um órgão de feições executivas. Pense-se, a este propósito, nos atos de regulamentação e de ordenação da vida social (*v.g.*, emanção de normas de utilização de espaços e instalações, de normas de relativas à circulação de pessoas e bens), de garantia da ordem e da segurança públicas, bem como de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

gestão de meios humanos e materiais, atividades expectavelmente necessárias num quadro de exceção e que são melhor prosseguidas por um órgão executivo, em razão da sua configuração institucional e competencial. Precisamente, em conformidade a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, confere ao Governo a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

Sendo assim, atento o panorama vindo de expor, a atribuição da garantia da execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República é desprovida de racionalidade prática, quando é certo que tal órgão não é um órgão de vocação executiva. De facto, as revisões constitucionais de 1997 e de 2004 vieram eliminar os poderes governamentais e administrativos do Representante da República, cingindo-o, pois, a intervenções no contexto do sistema de governo regional, ao controlo da atividade normativa regional e à representação dos interesses do Estado nas Regiões Autónomas.

Na verdade, entende-se que a competência para assegurar a execução do estado de emergência nas Regiões Autónomas deve caber ao Governo Regional, enquanto órgão executivo de condução da política nas regiões e órgão superior da administração regional autónoma. Uma solução, aliás, congruente com o facto de ser aos governos regionais que está legalmente cometida a competência de condução da política de proteção civil nas Regiões Autónomas e para a prática dos principais atos nesse âmbito, como sejam a declaração da situação de alerta, da situação de contingência e da situação de calamidade pública regional.

Assim, nos termos do disposto na alínea f), do n.º1 do artigo 227.º e no n.º1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b), do n.º1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte ante proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que aprova o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Execução a nível regional e local

1 - Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.

2 - Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo governo regional.

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Coelho'.

Francisco Coelho

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Luís'.

Ana Luís

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sabrina Furtado'.

Sabrina Furtado

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Anteproposta de Lei – Terceira alteração à Lei n.º 44/86, 30 de setembro – Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A Anteproposta de lei pretende que a declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo governo regional.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração			
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo	
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		0	0	7	0	7	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A iniciativa legislativa em apreço tem um impacto de género neutro.